

Promulgada a 3 de abril de 1990

1990

Ano do Centenário da Emancipação

Política do Município

## SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	7
TÍTULO I - Da Organização Municipal.....	7
CAPÍTULO I - Do Município.....	7
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	7
SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município.....	7
CAPÍTULO II - Da Competência do Município.....	8
SEÇÃO I - Da Competência Privativa.....	8
SEÇÃO II - Da Competência Comum.....	10
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar.....	11
CAPÍTULO III - Das Vedações.....	11
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes.....	12
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	12
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal.....	13
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	14
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	18
SEÇÃO IV - Dos Vereadores.....	20
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo.....	22
SEÇÃO VI - Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária.....	24
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	25
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	25
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito.....	26
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato.....	28
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	29
SEÇÃO V - Da Administração Pública.....	30
SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos.....	32
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública.....	33
SEÇÃO VIII - Da Defensoria Pública.....	33
SEÇÃO IX - Da Transição Administrativa.....	34
SEÇÃO X - Da Consulta Popular.....	35

TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal.....	35
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa.....	35
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais.....	36
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	36
SEÇÃO II - Dos Livros.....	36
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos.....	36
SEÇÃO IV - Das Proibições.....	37
SEÇÃO V - Das Certidões.....	37
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais.....	38
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais.....	39
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira.....	40
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais.....	40
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa.....	41
SEÇÃO III - Do Orçamento.....	42
TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social.....	44
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	44
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social.....	45
CAPÍTULO III - Da Saúde.....	45
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	48
CAPÍTULO V - Da Política Urbana.....	50
CAPÍTULO VI - Da Política Agrícola, Agrária e de Abastecimento.....	51
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente.....	53
CAPÍTULO VIII - Da Criança e do Adolescente.....	54
TÍTULO V - Disposições Gerais e Transitórias.....	54

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Nós, em nome do Povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para organizar o Município indissolavelmente unido aos demais Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, na República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Luis Gomes, Estado do Rio Grande do Norte:

### TITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

##### CAPITULO I

##### DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Luís Gomes, Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito Público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos os entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e historia.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

##### SEÇÃO II

###### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º O Município pode dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito pode efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que são suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente efetua-se mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.

§ 3º O Distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria e a de Vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e posto telefônico.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo faz-se mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o numero de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do municipal, certificando o numero de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado e pela TELERN, certificando a existência da escola pública, do posto de saúde, do posto policial e do posto de serviço telefônico (PS), na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais são observadas as seguintes normas:

I - evitam-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dá-se preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utiliza-se linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo único. As divisas distritais são descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienal mente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º A instalação do Distrito faz-se perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer serviços administrativos necessários a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de taxis se houver e os demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, se houver; fixando as respectivas tarifas;

XXIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV - ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ao mediante convênio com instituição especializada;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos educacionais;

d) iluminação pública;

XXXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive, se necessário, o uso de taxímetro;

XXXVI - assegurar expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo devem exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelece a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - garantir terrenos aos necessitados e promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalizações, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em conjunto com a polícia militar.

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse Público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, radio televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, "a", e extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "e", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos V a XIII das regulamentadas em lei complementar federal.

XIV - destinar recursos públicos para auxílios ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO I

### Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores é fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16. A Câmara Municipal, reúne-se anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara faz-se:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse Público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária não é interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.



Art. 19. As sessões da Câmara devem ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art.39, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, podem ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes podem ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As sessões são públicas, garantida a participação popular, para que os cidadãos, de preferência representantes de entidades, previamente inscritos e habilitados, possam manifestar-se em seu início, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deve fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que podem fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelece as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 21. As sessões somente podem ser abertas, com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considera-se presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia; participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 22. As atas e os anais da Câmara Municipal ficam a disposição de qualquer eleitor, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

Art. 23. A Câmara Municipal reúne-se em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorre em sessão solene, que se realiza, independentemente de numero, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º Cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim faz a chamada nominal de cada Vereador, que declara: "Assim o prometo".

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo primeiro, deve fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Imediatamente após a posse, os Vereadores reúnem-se sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegem os componentes da Mesa, que são automaticamente empossados.

§ 6º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanece na presidência e convoca sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 7º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, faz-se no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 8º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores devem fazer declaração de seus bens, as quais ficam arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 24. O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituem nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa pode ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26. A Câmara tem comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, são destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegura-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, são criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e dos blocos parlamentares têm Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes é feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos a Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicam os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicam os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições são exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 29. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara pode convocar Secretario Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretario Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, é considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, pode comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias; bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público.
- VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide sempre por maioria de seus membros.

Art. 34. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII - distribuir relatórios mensal gratuito dos trabalhos desenvolvidos para conhecimento da população;
- XIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIV - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XV - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- XVI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XVII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Art. 35. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifesta o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - exercer missões para as quais for designado;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 37. Compete ao Secretário da Câmara, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I - redigir as atas das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa;

II - computar votos, indicando ao Presidente o resultado das votações e deliberações;

III - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

IV - fazer a chamada dos Vereadores;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 38. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração Pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 39. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I- eleger bialmente sua Mesa, ou destituf-la na forma regimental;

II - elaborar e votar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas são consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, são estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito Público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, II e 153, § 2º I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores, sobre a qual incide o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incide o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII - fixar, no último ano da legislatura, até 30 de novembro, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores que vigora para a legislatura seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, observado o disposto no inciso V, do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

XXIII - fixar a remuneração de que trata o inciso anterior, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores, que é atualizada pelo índice de inflação;

XXIV - fixar a remuneração do Prefeito que é composta de subsídios e verba de representação;

XXV - fixar a verba de representação do Prefeito Municipal que não pode exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios;

XXVI - fixar a verba de representação do Vice-Prefeito que não pode exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal;

XXVII - fixar a remuneração dos Vereadores que é dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

XXVIII - fixar a verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, a qual não pode exceder a dois terços (2/3) da que for fixada para o Prefeito Municipal;

XXIX - fixar remuneração para as sessões extraordinárias, desde que seja observado o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica Municipal;

XXX - fixar a remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no inciso XXII, deste artigo, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato, motivo pelo qual prevalece a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, para a subsequente, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação;

XXXI - fixar critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço da Prefeitura e da Câmara, respectivamente, não podendo a indenização ser considerada como remuneração;

XXXII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XXXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Vereadores

Art. 40. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso Público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 42. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato é declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II a VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43. O Vereador pode licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 41, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara pode determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior pode ser fixado no curso da legislatura e não é computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não é inferior a trinta dias (30) e o Vereador não pode reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Art. 44. Dá-se a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deve tomar posse no prazo de quinze dias (15) contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorroga o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta é votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica Municipal é promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 47. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exerce sob a forma de moção articulada. Subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 48. As leis complementares somente são aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não é admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 51. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deve se manifestar em até noventa dias (90) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, é a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica a projetos de lei complementar.

Art. 52. Aprovado o projeto de lei é este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público veta-o total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis (15), contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara é, feito dentro de (trinta) 30 dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, é o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto é colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51 desta Lei Orgânica.



§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, cria para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 53. As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito, que deve solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não são objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito é efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especifica o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo pode determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a faz em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 54. Os projetos de resolução dispõem sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considera-se encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que é promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreende a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, são julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixa de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado são prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 57. O Executivo mantém sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - verificar a execução dos contratos.

Art. 58. As contas do Município ficam, durante sessenta dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º A consulta as contas Municipais pode ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só pode ser feita no recinto da Câmara, em horário de funcionamento e deve haver pelo menos duas cópias a disposição do Público.

§ 3º A reclamação apresentada deve ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara tem a seguinte destinação:

I - a primeira via deve ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deve ser anexada às contas a disposição do Público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constitui em recibo do reclamante e deve ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via é arquivada na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realiza-se simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importa a do Vice- Prefeito com ele registrado.

Art. 61. O Prefeito e Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este é declarado vago.

Art. 62. Substitui o Prefeito, no seu impedimento e o sucede, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não pode se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que também são conferidas por lei, auxilia o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito; ou vacância do cargo assume a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renuncia, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 64. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observa-se o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dá-se eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato. Assume o Presidente da Câmara que completa o período.

Art. 65. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não podem, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado tem direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito goza férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito é estipulada na forma dos incisos XXI a XXV e XXX do art. 39 desta Lei Orgânica.

Art. 67. Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o Prefeito faz declaração de seus bens, a qual fica arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito faz declaração de bens no momento em que assume, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### Das atribuições do Prefeito

Art. 68. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara; e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitação, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - permitir a quaisquer entidades representativas da Comunidade, previamente inscritas na Prefeitura, a utilização do serviço de alto-falante municipal, para divulgar matérias relativas às próprias entidades; desde que tenham caráter educativo; informativo ou de orientação social.

Art. 70. O Prefeito pode delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XIV do art.69, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal pode, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso Público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importa em perda do mandato.

Art. 72. As incompatibilidades declaradas no art. 41, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 73. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito é julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 74. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito é julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 75. É declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III- infringir as normas dos artigos 41 e 66 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 76. São auxiliares Diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77. A lei municipal estabelece as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

Art. 79. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos são referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80. A competência do Subprefeito limita-se ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, é substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito fazem declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

Art. 84. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso Público de provas ou de provas e títulos e convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor Público civil o direito a livre associação sindical;

VII - O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e define os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos faz-se sempre na mesma data;

XI - a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal de serviço Público, ressalvado o disposto do inciso anterior e no art. 86, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observa o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais têm dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica podem ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

XXIII - o Município assegura a seus servidores e dependentes, extensivos aos aposentados e aos pensionistas, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico odontológico e de assistência social;

XXIV - o Município pode instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelece os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito Público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85. Ao servidor Público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários percebe as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Públicos

Art. 86. O Município institui regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegura, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal;

§ 3º Só com sua concordância, ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração direta ou indireta ser transferido de seu local de trabalho, de forma que acarrete mudança de residência.

§ 4º Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidor da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 5º Integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou remuneração dos servidores municipais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir do sexto (6º) ano da sua percepção, a razão de um quinto (1/5) por ano, calculadas pela média de cada ano, ou do último ano, se mais benéfica.

§ 6º Os vencimentos dos servidores públicos municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo. No ato do pagamento deve ser entregue a cada servidor uma via do recibo ou contra-cheque.

Art. 87. O servidor é aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar pode estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º A lei dispõe sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º Os proventos da aposentadoria são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88. São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, e ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII

### Da Segurança Pública

Art. 89. O Município pode constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal dispõe sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal faz-se mediante concurso Público de provas ou de provas e títulos.

## SEÇÃO VIII

### Da Defensoria Pública

Art. 90. A Defensoria Pública instituição permanente e essencial a função jurisdicional do Município, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma da lei.

§ 1º Lei complementar organiza a Defensoria Pública do Município, observadas as normas gerais prescritas pela União e o disposto nos arts. 84, incisos I a IV e 146, desta Lei Orgânica, e ainda os princípios prescritos na Constituição Federal, vedado exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Os vencimentos dos Defensores Públicos Municipais são fixados com diferença, não superior a dez por cento (10 %) dos concedidos aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

## SEÇÃO IX

### Da Transição Administrativa

Art. 91. Até trinta (30) de novembro, do último ano de mandato, o Prefeito Municipal deve preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que por executar e pagar, com os preços respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei, de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanta à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;



VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 92. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º São nulos e não produzem nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO X

### Da Consulta Popular

Art. 93. O Prefeito Municipal pode realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas devem ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 94. A consulta popular pode ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos cinco por cento (5 %) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 95. A votação é organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contém as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição é considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 % da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º São realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 96. O Prefeito Municipal proclama o resultado da consulta popular, que é considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## TÍTULO III

### Da Organização Administrativa Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura Administrativa

Art. 97. A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desempenho e desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Municipais

#### SEÇÃO I

Art. 98. A publicação das leis e atos municipais faz-se em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos faz-se através de licitação, em que se leva em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produz efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, pode ser resumida.

#### SEÇÃO II

##### Dos Livros

Art. 99. O Município mantém os livros necessários ao registro seus serviços.

§ 1º Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

#### SEÇÃO III

##### Dos Atos Administrativos

Art. 100. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84, **item IX**, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo podem ser delegados.

#### SEÇÃO IV

##### Das Proibições

Art. 101. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não podem contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 102. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não pode contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

#### SEÇÃO V

##### Das Certidões

Art. 103. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo devem atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que são fornecidas pelo o Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III

#### Dos Bens Municipais

Art. 104. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanta àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficam sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 106. Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deve ser feita, anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, é incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado é sempre precedida de avaliação e obedece as seguintes normas:

I - quando imóveis, depende de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, depende apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que é permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 108. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência pode ser dispensada, par lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço Público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis **lindeiros** de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, depende apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 111. O uso de bens municipais, por terceiros, só pode ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais depende de lei e concorrência e é feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 108, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 112. Podem ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 113. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, açougues, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, são feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 114. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município pode ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, é executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas podem ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 115. A permissão de serviço Público a título precário, é outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só é feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º São nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º O Município pode retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público devem ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios locais ou regionais, serviços de alto-falantes locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116. As tarifas dos serviços públicos devem ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 117. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, é adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 118. O Município pode realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

#### CAPÍTULO V

##### Da Administração Tributária e Financeira

##### SEÇÃO I

##### Dos Tributos Municipais

Art. 119. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 120. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, par ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens aos direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos II e IV.

Art. 121. As taxas só podem ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 122. A contribuição de melhoria pode ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 123. Sempre que possível os impostos tem caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 124. O Município pode instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 125. O Município divulga, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e expressão numérica dos critérios de rateio nos termos da lei.

## SEÇÃO II

### Da Receita e da Despesa

Art. 126. A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 127. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 128. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, é feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos devem cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 129. Nenhum contribuinte é obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do Contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 130. A despesa pública atende aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 131. Nenhuma despesa é ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 132. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa é executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 133. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas são depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III

#### Do Orçamento

Art. 134. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedece às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publica, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais são apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual cabe:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas são apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excetuadas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136. A lei orçamentária anual compreende:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta; bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 137. O Prefeito envia à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 138. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção, é promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 139. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalece, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 140. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 141. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deve elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais devem ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 142. O orçamento é uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Parágrafo único. É garantida a participação popular na elaboração do orçamento anual do município, através do Conselho de Planejamento Municipal, que é criado por lei complementar.

Art. 143. O orçamento não contém dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 144. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 175 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no art. 143, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 136 desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários tem vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 145. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, são entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 146. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só podem ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### TÍTULO IV

##### Da Ordem Econômica e Social

###### Disposições Gerais

Art. 147. O Município, dentro de sua competência, organiza a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, bem como desenvolve esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 148. A intervenção do Município, no domínio econômico, tem por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 149. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 150. O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo:

Art. 151. O Município assiste os trabalhadores urbanos e rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social, nos termos da lei.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 152. O Município mantém órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 153. O Município dispensa à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando, a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

#### CAPÍTULO II

##### Da Previdência e Assistência Social

Art. 154. O Município, dentro de sua competência, regula o serviço social, favorecendo e concedendo as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º Cabe ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º **Plano de assistência social do Município** nos termos que a lei estabelece, tem por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 155. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Parágrafo único. A Concessão de pensões especiais é regulada por lei complementar, que estabelece as condições de sua outorga pelo Poder Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO III

##### Da saúde

Art. 156. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 157. Para atingir esses objetivos o Município promove em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho e remuneração justa, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;



II - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - implantação e manutenção de postos de saúde e consultórios dentários, tantos quantos forem necessários, na sede e nos distritos.

Art. 158. As ações de serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicos e práticos;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas;

III - participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselhos Municipais de Saúde de caráter deliberativo, tripartite, e com representação majoritária dos usuários.

Art. 159. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços terceiros.

Art. 160. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde e sob o controle do Conselho Municipal de Saúde:

I - comandar o SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - garantir aos trabalhadores da saúde planos de carreira baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivos a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - prestar assistência a saúde de forma integral e permanente com garantias de opção de terapias alternativas;

IV - prestar assistência a saúde de forma integral e permanente as pessoas portadoras de deficiências;

V - organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município, segundo os princípios e diretrizes do SUS, objetivando garantir:

a) o planejamento e execução das ações de fiscalização das condições ambientais e do processo de trabalho, através dos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica;

b) o desenvolvimento de ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador;

c) a proibição do pedido às mulheres, de atestado de esterilização e do teste gravídico no processo de admissão ao trabalho.

VI - administrar e executar as ações de serviços de saúde e de atenção nutricional de abrangência municipal;

VII - planejar e executar as ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município em articulação com os demais órgãos governamentais;

VIII - executar no âmbito do Município, programas e projetos nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

IX - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em Lei.

X - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS no âmbito municipal;

XI - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

XII - propor projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

XIII - normatizar e executar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde, com a participação efetiva do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 161. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município é financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º O montante das despesas de saúde não é inferior a 10 % (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 2º Os recursos financeiros do nível municipal do Sistema Único de Saúde, são administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e subordinado no planejamento do Controle Municipal de Saúde.

Art. 162. Sempre que possível, o Município promove:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - serviços de assistência a maternidade e a infância;
- VI - incentivo e especial atenção para com a medicina preventiva.

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 163. O Município garante a valorização dos profissionais de saúde, na forma da lei, quando no exercício de suas atividades especialmente, aos que trabalham em dedicação exclusiva e tempo integral.

§ 1º A lei dispõe sobre a criação de Conselhos Municipais de Saúde, com participação de representantes da sociedade civil.

§ 2º São prioritários os serviços de controle das epidemias e o atendimento aos casos de agravo a saúde geral, nos termos da lei.

§ 3º A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal tem caráter obrigatório.

§ 4º É obrigatório a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 164. O Município cuida do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

#### CAPÍTULO IV

##### Da família, da educação, da Cultura e do Desporto

Art. 165. O Município dispensa proteção especial ao casamento e assegura condições morais, físicas indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º São proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º A lei dispõe sobre a assistência aos idosos, à maternidade, menor carente e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, são adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 166. O Município estimula o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º A administração Municipal deve criar e manter bibliotecas públicas na sede e nos distritos do município.

Art. 167. O dever do Município com a educação é efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito Público subjetivo, razoável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência a escola.

Art. 168. O sistema de ensino municipal assegura aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 169. O ensino oficial do Município é gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e é ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orienta e estimula, por todos os meios, a educação física que é obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º O Município introduz na rede municipal de ensino o conhecimento da Lei Orgânica, como conteúdo disciplinar na área de Estudos Sociais, a partir do 1º grau maior.

§ 5º As atividades curriculares são adequadas às peculiaridades locais e valoriza a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 6º O programa de educação e de ensino municipal dá especial atenção às práticas educacionais do meio rural.

Art. 170. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171. Os recursos do Município são destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo são destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172. O município auxilia, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais têm prioridade no uso de estádios, campos, quadras e instalações de propriedade do município.

§ 1º O Município financia os meios, quando deles não dispor, para desenvolver os projetos culturais apresentados pelas entidades, grupos de jovens, associações, grupos teatrais e por outras organizações.

§ 2º O Poder Público Municipal pode incentivar e apoiar as festas populares, folclóricas e as atividades artísticas locais.

§ 3º O Poder Público Municipal pode criar condições para o estudo de áreas de preservação da história local.

Art. 173. O Município mantém o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

~~§ 1º A indicação de Diretores das Escolas Municipais é feita por eleições diretas pelos professores, funcionários, alunos e pais com mandato de um ano, com direito a reeleição, com requisitos estabelecidos em lei complementar. (Revogado) (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019)~~

§ 1º - A indicação de Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais é feitas por eleições diretas, pelos professores, funcionários, alunos e pais, com mandato de três anos, com direito a reeleição, com requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º São oferecidos programas periódicos de formação e reciclagem aos professores municipais, visando sua qualificação e melhor desempenho de suas funções.

Art. 174. A lei complementar regula a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 175. O Município aplica anualmente, nunca menos de 25 % (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

## CAPÍTULO V

### Da Política Urbana

Art. 177. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos e rurais são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O plano diretor fixa os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deve respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 5º O plano diretor deve ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 6º O plano diretor define as áreas especiais de interesse social urbanístico, ou ambiental, para as quais e exige do aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 178. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deve promover programas de habitação popular e de saneamento básico destinados a melhorar as condições de moradia, sanitária e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população carente.

Parágrafo único. A ação do Município deve orientar-se para:

I - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

II - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 179. O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município pode mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 180. São isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 181. **Aquele que possui com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquire o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.**

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso são conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não é reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 182. **É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.**

## CAPÍTULO VI

### Da Política Agrícola, Agrária e de Abastecimento

Art. 183. **A Política Agrícola, Agrária e de Abastecimento é planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, observado o disposto no art. 187, da Constituição Federal e no art. 117 da Constituição Estadual.**

§ 1º No planejamento da política agrícola, o Município disciplina e estimula a exploração sócio-econômica no território do Município nos termos da lei, visando ao interesse coletivo e considerando os aspectos fundiários, agrário, extrativista, social e ecológico.

§ 2º Pode o Município comprar, desapropriar, adquirir ou arrendar terrenos localizados nas zonas urbana e rural de seu território, para se destinarem a atividades agrícolas individuais ou coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público Municipal, com acompanhamento e assistência técnica de órgãos governamentais, destinados ao aproveitamento da mão-de-obra ociosa e o incentivo a produção de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em geral, para abastecimento ao comércio local e seus excedentes, se houver, podem ser comercializados nos municípios vizinhos.

§ 3º Os terrenos adquiridos pelo Poder Público Municipal, destinados às finalidades de que trata o parágrafo anterior, só podem ser contratados com os trabalhadores que vivam exclusivamente da agricultura, ficando terminantemente proibido o acesso ao mesmo de pessoas que explorem outras atividades.

§ 4º A distribuição de áreas de terras aos trabalhadores agrícolas, o Poder Público Municipal deve fazê-la de forma equitativa, dando prioridade aos mais pobres e de plebe mais numerosa, devidamente selecionados, e sua legislação **far-se-á** através de contratos de parceria ou de arrendamento.

§ 5º Em caso de arrendamentos ou de parceria, deve ficar estabelecido no contrato que o trabalhador paga ao Poder Público Municipal com o produto adquirido de seu próprio trabalho.

§ 6º O produto recebido pelo Poder Público Municipal decorrente dos contratos, deve ser destinado gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino e das entidades com as quais o município mantém convênios.

§ 7º No ato da celebração dos contratos de parceria ou de arrendamento agrícolas, feito entre as partes interessadas, estas celebrações devem ser acompanhadas e apreciadas por uma Comissão Especial constituída por três Vereadores e um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais local, tornando-se sem efeito aquela que contrariar as normas deste artigo.

§ 8º O Município cria condições para com recursos **próprios** ou por meio de convênios com órgãos governamentais, distribuir sementes selecionadas aos agricultores reconhecidamente pobres, no início do período invernos.

§ 9º O Município pode desapropriar qualquer propriedade rural ou urbana, dentro de seu território, para exploração através do Poder Público Municipal de atividades agrícolas, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, desde que as terras não sejam produtivas, exceto quando se destinarem a construção de prédios públicos ou moradias que venham beneficiar a coletividade.

§ 10º As desapropriações de terras **destinadas às** atividades agrícolas somente podem ser feitas se houver nas proximidades um reservatório d'água em plenas condições de atendimento a sua irrigação.

§ 11º O Município em conjunto com a União e o Estado deve construir açudes e perfurar poços, em áreas desapropriadas e colocá-las a serviço da coletividade.

Art. 184. **Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, que responde pela implementação da prioridade absoluta na defesa dos direitos dos Agricultores deste Município.**

Parágrafo Único. A lei dispõe sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal, garantida a participação de órgãos públicos na execução da política social destinada a defender os direitos dos agricultores.

Art. 185. Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura, para garantia da execução da política de atendimento prioritário aos agricultores deste Município.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Agricultura mobiliza recursos do orçamento municipal, de transferências estaduais e federais e de outras fontes.

Art. 186. São isentos dos impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 187. A lei disciplina a utilização de agrotóxico no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 188. É instituído o Fundo Municipal de Permanente controle as secas, devendo o orçamento do Município fazer constar recursos a seu crédito para a construção de obras de assistência e de amparo as pessoas eventualmente atingidas e reconhecidamente pobres.

## CAPITULO VII

### Do Meio Ambiente

Art. 189. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo preservá-lo, e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, do Estado e do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas as pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dá publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## CAPÍTULO VIII

### Da Criança e do Adolescente

Art. 190. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho responde pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deve ser:

I - Deliberativo;

II - Paritário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III - Formulador das políticas através de cooperação no planejamento municipal (art. 204 da C.F.);

IV - Controlador das ações em todos os níveis (art. 204 Da. C.F.);

V - Definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 191. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal da criança e do Adolescente mobiliza recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (arts. 195 e 204 da C.F.).

## TÍTULO V

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 192. Incumbe ao Município:

I - escutar permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse Público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgam, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 193. É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 194. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 195. O Município não pode dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento pode ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 196. Os cemitérios, no Município, têm sempre caráter secular e são administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares podem na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 197. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 146 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 198. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, são encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 199. Nos Distritos já existentes, a posse do Subprefeito dá-se 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão.

Art. 200. Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolve esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50 % dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 201. O Município manda imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 202. Para efeito do cumprimento das disposições constantes desta Lei Orgânica, após a sua promulgação, a Câmara Municipal deve votar no prazo de três, seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses, todas as Leis complementares e ordinárias que regulamentarão a sua aplicabilidade, definindo a estrutura, funcionamento, composição e recursos destinados ao funcionamento dos órgãos e Conselhos Municipais referidos.

Art. 203. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Luís Gomes, (RN), 03 de abril de 1990.

Vereador GUILHERME ROCHA DE OLIVEIRA JONIOR - Presidente

Vereador AGOSTINHO BERNARDO DE ARAIDO - Vice-Presidente

Vereador JOSE ABRANTES BARBOSA - 1º Secretário

Vereador DJALMA DA COSTA FONTES - 2º Secretário

Vereador FRANCISCO TADEU NUNES - Relator de Propostas

Vereador JOSÉ FORTUNATO DE SOUZA - Relator Geral

Vereador ANTONIO BATISTA DA SILVA - Relator Adjunto

Vereador GENTIL FIRMINO NUNES

Vereador ANTONIO FERREIRA